

A função teleológica do princípio da equidade intergeracional no Direito Ambiental do Brasil

Sérgio Sampaio Figueira¹

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá (PPGDAPP/UNIFAP)

RESUMO: Este Artigo Científico versa sobre a função teleológica do Princípio da Equidade Intergeracional no Direito Ambiental do Brasil, por meio do método histórico-comparativo, dando-se ênfase à etimologia dos termos princípio, equidade e intergeracional, bem como abordando a origem e a aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional, partindo dos Documentos Internacionais até os Nacionais, a fim de que sejam analisados sob a ótica legal e doutrinária, voltadas ao Direito Ambiental no Brasil.

Palavras-chave: Princípio da Equidade Intergeracional - Documentos Internacionais; Direito Ambiental do Brasil.

ABSTRACT: This scientific article is about the role of the teleological principle of intergenerational equity in environmental law in Brazil, through the historical-comparative method, with emphasis on the etymology of the terms principle and intergenerational equity, as well as addressing the origin and application of the Principle Intergenerational Equity, from National to the International Documents, in order to be considered under the legal and doctrinal viewpoint, focusing on environmental law in Brazil.

Keywords: Principle of Intergenerational Equity - International Documents, Environmental Law in Brazil.

1 Introdução

O Pesquisador aborda, neste Artigo Científico, a etimologia dos termos princípio, equidade e intergeracional, bem como uma visão sobre a origem e a função teleológica do Princípio da Equidade Intergeracional nos Documentos Internacionais e Nacionais, bem como nos aspectos legais e doutrinários, a fim de se compreender sua aplicação no âmbito do Direito Ambiental, em particular, no contexto Brasileiro.

Desse modo, formulou-se o seguinte problema científico: Qual é a aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional no Direito Ambiental do Brasil?

Houve, assim, necessidade de se formular a seguinte hipótese: A aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional está consignada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em especial, no artigo 225, não de forma expressa, sendo dever das autoridades do Poder Público e da coletividade entender e aplicar, no contexto brasileiro, sob a ótica legal e doutrinária, como medida própria para defender e para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações

presentes e futuras, de modo que elas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais destinados ao Brasil.

O Referencial Teórico, deste Artigo Científico, compreende as seguintes variáveis nominais:

A primeira variável nominal trata da apresentação da etimologia filológica dos termos: princípio, equidade e intergeracional, em seu percurso exploratório, no método histórico-comparativo.

A segunda variável nominal versa sobre a descrição da origem e da aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional em Documentos Internacionais e Nacionais, bem como sua visão normativa e doutrinária, no Brasil.

O Referencial Analítico-discursivo, deste Artigo Científico, versa sobre a análise da aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional em Documentos Internacionais e Nacionais, bem como sua visão normativa e doutrinária.

Nas Considerações Finais, apresentar-se-á uma reflexão do Autor sobre a aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional, no contexto jurídico ambiental brasileiro.

2 A apresentação da etimologia filológica dos termos: princípio, equidade e intergeracional, em seu percurso exploratório, no método histórico-comparativo

Há que se realizar um percurso diacrônico sobre a etimologia filológica dos termos: princípio, equidade e intergeracional, perpassando pela origem e pela verificação da aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional em Documentos Internacionais, culminando com sua fundamentação no Direito Ambiental do Brasil.

É fundamental que se estabeleça a apresentação da etimologia filológica dos termos: princípio, equidade e intergeracional, de forma separada, a fim de que se mantenha uma organização didática que facilite a compreensão dos objetivos traçados, neste Artigo Científico.

2.1 A ETIMOLOGIA FILOLÓGICA DO TERMO PRINCÍPIO

O termo princípio deriva do latim *principiu*, que, na Língua Portuguesa, apresenta-se como substantivo masculino, significando: preceito, regra, lei, momento ou local em que algo tem origem, começo e causa primária.

Na visão de Bonavides (2002, p. 229): “os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Deste modo, há que se entender que os princípios já estavam previstos como forma de integração da norma desde o Direito Romano, consoante as regras criadas pelo imperador: as *leges* entre 284 a 568 d. C. Assim, os princípios jurídicos já foram consagrados pelo Direito Romano por meio do brocardo jurídico *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*¹, utilizadas, quotidianamente, pela doutrina e pela jurisprudência nas decisões envolvendo, inclusive, questões de Direito Ambiental.

2.2 A ETIMOLOGIA FILOLÓGICA DO TERMO EQUIDADE

¹ Viver honradamente, não prejudicar ninguém, dar a cada um o que é seu (tradução nossa).

O termo equidade advém do latim *aequitas, aequitatis*, que, na Língua Portuguesa, apresenta-se como substantivo feminino, significando: justiça natural, igualdade, justiça, retidão. A equidade é convencionada como regra aplicada a um caso específico, deixando-a mais justa e mais humana possível, denotando, ao mesmo tempo, preocupação com a aplicação da lei e com o formato mais próximo possível do justo para as partes envolvidas, estando, tradicionalmente, a equidade ligada ao Direito Natural.

Mendes (1903, p. 3), com base nos ensinamentos de Aristóteles, leciona que:

[...] a equidade consiste em invocar o direito natural contra os rigores e as injustiças da lei positiva. Pois a lei positiva (justiça legal) é elaborada genericamente e não considera as particularidades de cada caso concreto. A equidade é que supre a insuficiência da lei positiva.

Convém esclarecer que o filósofo americano John Rawls (1921-2002) defendia que o princípio da justiça era a virtude primária das instituições sociais, enquanto o princípio da equidade, como pretensão de benefícios mútuos, era resultante da cooperação humana na promoção da Justiça.

Calamandrei (1961, não paginado) entende que a equidade consiste em que:

[...] o legislador permite ao juiz aplicar a norma com equidade, ou seja, temperar seu rigor naqueles casos em que a aplicação da mesma (no caso, 'a mesma' seria 'a lei') levaria ao sacrifício de interesses individuais que o legislador não pôde explicitamente proteger em sua norma.

Ainda na linha doutrinária, Monteiro (1997, p. 44) ensina que: “[...] a equidade é a mais nítida manifestação do idealismo jurídico, sendo mais sentida do que definida, personifica sinteticamente a justiça do caso particular, a humanidade no direito”, corroborado por Alvim (2002) que enfatiza a equidade como sendo justiça perfeita ou justiça aproximada, sendo a justiça perfeita aquela que permite ao julgador individualizar a norma ao caso concreto, ao passo que, a justiça aproximada caracteriza-se quando a norma foge à generalização, tornando específica a aproximação com a justiça.

Deste modo, fica nítido que a equidade permite ao juiz desconsiderar as especificidades do caso concreto, devendo interpretar, literalmente, a norma, já que a finalidade da equidade é evitar a aplicação mecânica da lei, corroborada por vários dispositivos da CRFB e de outros textos legais, que estimulam o juiz a operar na efetivação da Justiça mais equânime.

2.3 A ETIMOLOGIA FILOLÓGICA DO TERMO INTERGERACIONAL

O termo intergeracional necessita ser decomposto nas duas estruturas morfológicas: inter e geracional, por ser uma derivação parassintética, constituída pelo prefixo inter, pelo verbo *geratio* e pelo sufixo al, permitindo, no contexto semântico, o intercâmbio entre gerações.

O termo inter deriva do latim *inter*, já, na Língua Portuguesa, é um prefixo, significando: entre dois, no interior de dois, no espaço de, permitindo o intercâmbio entre duas ou mais unidades.

O termo geracional deriva do verbo latino *geratio*, já, na Língua Portuguesa, é um verbo significando: gerar, inovar e promover, permitindo o intercâmbio da geração presente com a geração futura, como estrutura de intercâmbio.

Desta forma, o termo intergeracional, na Língua Portuguesa (Inter- + Geração + -Al, segundo o padrão erudito), é um adjetivo de dois gêneros, significando: aquilo que ocorre entre diferentes gerações, ou ainda, a convivência plena entre pessoas que se encontram em diferentes fases da vida (infância, juventude, adultez e velhice), o que faz com que elas se reconheçam e se identifiquem de alguma forma para entender a plenitude de cada indivíduo, tendo como sinônimo a “interação entre gerações” e como antônimo a “segregação de gerações”.

Garcia (2003, p. 53-55) enfatiza, inicialmente, que: “[...] As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de *déficits* ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas [...]”, posteriormente, que: “[...] cada geração tem a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a herança humana pelo menos no patamar que recebeu de seus antepassados”.

Já para Milaré (2009, p. 819) intergeracional é o princípio:

[...] que busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim, sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente.

Portanto, entende-se que o Princípio da Equidade Intergeracional está totalmente interligado com o do Desenvolvimento Sustentável, sendo fundamental que se desenvolva o meio ambiente com responsabilidade socioambiental, a fim de que este seja preservado ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

3 A origem e a aplicação do princípio da equidade intergeracional em documentos internacionais e nacionais, bem como sua visão normativa e doutrinária, no Brasil

É necessário que se estabeleça uma divisão entre a origem e a aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional, tratando-se, inicialmente, de sua origem e, posteriormente, de sua aplicação nos Documentos Internacionais e Nacionais, precursores das Políticas Públicas nos âmbitos dos Países Signatários, advindos da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como nas normas e nas visões doutrinárias, no Brasil.

3.1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A origem do Princípio da Equidade Intergeracional, nestes termos, advém da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, em 1972, quando do reconhecimento da preocupação com a finitude dos recursos naturais, estabelecendo, em seu Princípio 2, que estes devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento.

Deste modo, o Princípio da Equidade Intergeracional foi corporificado em Constituições, dentre outras, a do Brasil, em seu artigo 225 (CRFB), demonstrando sua

preocupação com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, ratificando a Declaração de Estocolmo.

3.2 A APLICAÇÃO, NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL CONSTANTES DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Há de se observar que o Princípio da Equidade Intergeracional foi aduzido, inicialmente, em Documentos Internacionais, para, posteriormente, ser inserido em normas constitucionais.

O primeiro Documento Internacional que menciona a preocupação com a adoção do Princípio da Equidade Intergeracional foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, quando tratou, especificamente, em seu Princípio 2, sobre a preservação do meio ambiente em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento.

O segundo documento que reforça a utilização do Princípio da Equidade Intergeracional é a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, em 1992, tratando, em seu Princípio 3, que o Direito ao Desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações atuais e futuras.

Convém registrar o papel da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, da ONU, ao estabelecer que o Desenvolvimento Sustentável, para atender as necessidades das gerações presentes, não deve comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades, constituindo um marco na demarcação do emprego do Princípio da Equidade Intergeracional, em todas as Nações, membros da ONU.

Ainda no âmbito mundial, Edith Brown Weiss (1989) criou o conceito de Equidade Intergeracional, para tratar do respeito que se deve ter sobre a memória dos ancestrais. Esse respeito passa pela preservação, melhoria, salvaguarda dos bens naturais e culturais que eles deixaram e pela transmissão desses bens às gerações futuras, pelo menos, no mesmo estado de conservação que foram recebidos.

Desta maneira, há que se considerar que o Princípio da Equidade Intergeracional é uma realidade no Sistema Jurídico Internacional, em especial, no Âmbito do Direito Ambiental, já que as Autoridades Internacionais e Nacionais deverão, sempre, ter um olhar para as gerações futuras com relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, independente daquele Estado ser desenvolvido ou subdesenvolvido, tendo em vista que o Planeta Terra pertence aos seres já presentes e aos que advirão.

3.3 OS DOCUMENTOS NACIONAIS QUE SUBSIDIAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A fundamentação do Princípio da Equidade Intergeracional, no Brasil, nasce com a CRFB, de 1988, tendo em vista que ela tratou, mesmo que de forma não expressa, no artigo 225, do reconhecimento do direito que cada indivíduo tem de viver em um ambiente com qualidade, correspondendo ao dever de sua conservação ambiental contínua, existindo a obrigação de que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e da essencial sadia qualidade de vida.

Convém observar que a utilização do conceito impõe ainda, ao Poder Público e a toda a sociedade, o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Dessa maneira, a CRFB propõe uma espécie de ética intergeracional, que traduz um desejo comum de Justiça entre todas as gerações. Esta Justiça corresponderia, entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente, sendo a categoria intergeracional tratada na legislação infraconstitucional, em especial, na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no artigo 3º, inciso IV, quando aborda a viabilização de formas alternativas de participação, de ocupação e de convívio do idoso, proporcionando-lhe sua integração às demais gerações, incentivando a efetivação de programas intergeracionais.

É de se observar que essa inquietação com os idosos e suas relações com a sociedade advém do fato de que o envelhecimento da população é uma realidade tanto internacional quanto nacional, ocasionando mudanças nas estruturas sociais e familiares, uma vez que na família, a intergeracionalidade ocorre como característica do processo de envelhecimento individual e familiar, visto que os membros das famílias envelhecem juntos, reorganizando-se para responder às demandas do envelhecimento.

Diante disso, entende-se que o Princípio da Equidade Intergeracional já foi regulamentado, no Brasil, em normas infraconstitucionais, uma vez que, além do Estatuto do Idoso, têm-se na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999) e na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010), sendo que suas aplicações efetivas, no Sistema Jurídico Brasileiro, é apenas uma questão de tempo, em que pese seu registro em Documento Internacional advir de 1972, tendo ganhado força, no Brasil, com a promulgação da CRFB, em 1988.

Note-se, por fim, que o Direito Clássico ainda está aprendendo a conviver com o Direito Ambiental, este, inovador para os padrões tradicionalistas da Justiça operada no Brasil, mesmo assim, há que se mudar do Clássico para o Moderno, já que as gerações futuras exigem essa mudança de procedimento do Poder Público e de comportamento da sociedade brasileira, para que ambos possam herdar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando a aplicação do Princípio da Equidade Intergeracional.

4 A análise e a discussão dos resultados

Na primeira parte da pesquisa de ambientação bibliográfica, foram diagnosticados os dois mais importantes Documentos Internacionais que subsidiaram o surgimento do Princípio da Equidade Intergeracional, conforme Quadro abaixo:

Quadro 1 - Documentos Internacionais que subsidiaram o surgimento do Princípio da Equidade Intergeracional

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	ORIGEM
Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972	Estocolmo, Suécia, Europa
Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, de 1992	Rio de Janeiro, Brasil, América do Sul

FONTE: Autor, 2011

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, tinha como objetivo assegurar a preservação do meio ambiente em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento, constituindo-se como ação inovadora e ousada para os padrões internacionais da época, já que, depois das duas grandes guerras mundiais, do avanço bélico e tecnológico, as Organizações Internacionais, em especial, com a criação da ONU, tinham-se as preocupações com limitações do armamento nuclear, da exploração aeroespacial, da contenção dos conflitos hegemônicos, visto que o meio ambiente não era objeto das Declarações Universais.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento, de 1992, tinha como objetivo assegurar o direito ao desenvolvimento de modo que fossem atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações atuais e futuras, ratificando a inovação da Declaração de Estocolmo e, ainda, ousando com a criação da categoria de Desenvolvimento Sustentável para os Estados Membros da ONU.

É notório que tanto a Suécia quanto o Brasil se tornaram protagonistas do Direito Ambiental Internacional, especialmente, com a criação e a implementação do Princípio da Equidade Intergeracional, em seus Sistemas Jurídicos.

Na segunda parte da pesquisa de ambientação bibliográfica, foram diagnosticados os quatro mais importantes Documentos Nacionais que subsidiaram a adoção do Princípio da Equidade Intergeracional, no Brasil, conforme Quadro abaixo:

Quadro 2 - Documentos Nacionais que subsidiaram a adoção do Princípio da Equidade Intergeracional no Brasil

DOCUMENTOS NACIONAIS	ORIGEM
Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988	Congresso Nacional do Brasil
Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, de 1999	Congresso Nacional do Brasil
Estatuto do Idoso, de 2003	Congresso Nacional do Brasil
Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 2010	Congresso Nacional do Brasil

FONTE: Autor, 2011

A CRFB, promulgada em 1988, em seu artigo 225, assegura que cada indivíduo tem o direito de viver em um ambiente com qualidade, constituindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum a todos os cidadãos brasileiros. Note-se que este dispositivo constitucional assegura a implementação, no Brasil, do Princípio da Equidade Intergeracional, por meio de que todos são responsáveis em garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras, desta condição, o Brasil, não pode mais regredir quer no âmbito nacional quer no âmbito internacional.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, promulgada em 1999, tem seus dispositivos assentados no Princípio da Equidade Intergeracional, estruturado desde o

ensino fundamental até o ensino superior, com o objetivo de estimular a formação de consciência ecológica para um desenvolvimento sustentável, responsável com as gerações atuais e futuras.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, inciso IV, aborda a viabilização de formas alternativas de participação, de ocupação e de convívio do idoso, proporcionando-lhe sua integração às demais gerações, sendo, assim, também constatada a conformação do Princípio da Equidade Intergeracional em seus Programas de Políticas Públicas.

A Lei de Política Nacional dos Resíduos Sólidos, promulgada em 2010, alterando a Lei do Meio Ambiente, tem seus dispositivos contemplados pela adequação do Princípio da Equidade Intergeracional, já que disciplina a gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, além das responsabilidades dos geradores e do Poder Público com a preservação e com a conservação do meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, voltados tanto para a geração atual quanto para a geração futura.

5 Considerações finais

A Hipótese Formulada nesta Pesquisa foi devidamente confirmada durante a análise e a discussão dos resultados, já que o artigo 225 da CRFB dispõe sobre a fundamentação do Princípio da Equidade Intergeracional, demonstrando que o Estado Brasileiro deve, no âmbito interno, resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, implantando estas determinações, paulatinamente, nas normas infraconstitucionais, como vem ocorrendo com a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, com o Estatuto do Idoso e com a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Diante dos resultados obtidos pela pesquisa, conclui-se que as preocupações advindas, em especial, do Relatório da Conferência de Estocolmo, de 1972, reforçadas pela Conferência do Rio, de 1992, é que tanto a população brasileira quanto as autoridades do Poder Público começam a despertar para uma consciência sobre a preservação e sobre a conservação do meio ambiente, não só do Brasil, mas do Planeta Terra, obrigando estes a terem conhecimentos sobre Políticas Públicas e sobre os tipos de Sustentabilidade, a fim de evitar o hiato entre as Políticas Públicas traçadas pelo Governo Brasileiro, com base nas normas constitucionais, em especial, no artigo 225, para garantir a eficácia do Princípio da Equidade Intergeracional, bem como do Desenvolvimento Sustentável e do Crescimento Econômico, como meio de se reduzir as desigualdades sociais e aumentar a equidade social e, destarte, atrelando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e para as futuras gerações.

Referências

ALVIM, Agostinho. **Da Equidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 797, 2002.
AMAPÁ. Assembleia Legislativa. **Constituição do Estado do Amapá**. Macapá, 1991.

- _____. Governo do Estado do Amapá. **Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas do Estado do Amapá: Contextos e Ações**. Macapá: GEA/SEDE/SEMA, 2010.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação: referências – elaboração: 6023:2000**. Rio de Janeiro, 2000.
- _____. **Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos - Apresentação: NBR 14724**. Rio de Janeiro, 2002.
- _____. **Normas ABNT sobre documentação**. Rio de Janeiro, 1989-1994. 1 v.
- _____. **Resumos**. NBR 6028. Rio de Janeiro, 1990.
- _____. **Apresentação de artigos em publicações periódicas: NBR 6022**. Rio de Janeiro, 1994.
- _____. **NB-88**. Resumos, procedimentos. Rio de Janeiro: ABNT, 1987, 3 p.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- CALAMANDREI, Piero. **Estúdios sobre el proceso civil**. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.
- CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Indenização por Equidade no Novo Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio e DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CHAGAS, Marco Antonio (Org.). **Sustentabilidade e Gestão Ambiental no Amapá**. Saberes Tucujus. Macapá: GEA/SEMA.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de princípios constitucionais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. RT.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Nova Fronteira, 1999.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10669-7.
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. **Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil)**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. ISBN 85-224-3169-8.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVEIRA, Alípio. **Conceitos e Funções da Equidade em Face do Direito Positivo**. São Paulo, 1943.
- TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo. Código Civil**. São Paulo: Método, 2005.

- TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Suma teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. 2ª ed. Caxias do Sul: Sulina, 1980.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 978-85-392-0058-0
- MARTINS – COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MENDES, José. **Ensaio de Philosophia do Direito**. São Paulo: Duprat & C., 1903.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MOREIRA, Daniel Augusto. **O Método Fenomenológico na Pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. ISBN 85-221-0262-7.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2007. ISBN 85-201-0249-2.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RIBEIRO, Adalberto Carvalho. **Capital Social e Redes Sociais no Processo Organizacional de Comunidades Agroextrativistas no Amapá**. São Paulo: All Print Editora, 2011.
- WEISS, Edith Brown. **Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity**. California: Transnational Publisher, 1989.

Artigo recebido em 15 de agosto de 2011.

Aprovado em 13 de dezembro de 2011.